



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.142693/2020-25
Processo JUCESP nº 995030/19-4
Recorrente: Tubarão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Recorrido: Tubarão da Praia Negócios Ltda.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade empresária TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário, por entender que não há colidência entre as denominações sociais comparadas, que poderão coexistir.

2. O presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TUBARÃO DA PRAIA NEGÓCIOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 5 - 9518471).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida (TUBARÃO DA PRAIA NEGÓCIOS LTDA.) não apresentou contrarrazões (fls. 70 - 9518471).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 660/2019 (fls. 72 a 76 - 9518471), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a **Tubarão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.** pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de **Tubarão da Praia Negócios Ltda.**, alegando ter denominações sociais semelhantes, colidentes.

8 - Sem embargo, observo que, o núcleo da recorrente e recorrida são compostos pela expressão comum "Tubarão" expressão comum de gênero, espécie, natureza, referindo-se a um animal marinho.

(...)

12 - Diante de todo o exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

(Grifamos)

5. A Vogal Relatora acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 79 - 9518471).
6. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2019, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fl. 82 - 9518471).
7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.
8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 33 e 34 - 9518471).
9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 51/2020, manteve seu posicionamento a respeito do caso em tela e reiterou sua recomendação de manutenção da decisão recorrida (fls. 36 - 9518471).
10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).
11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), vigente à época^[2], aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) **consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns**, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) **termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;** (Grifamos)

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

e

TUBARÃO DA PRAIA NEGÓCIOS LTDA.

16. Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c alínea "c" do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante "TUBARÃO", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida é de uso generalizado ou comum não podendo ser tomada como exclusiva. Assim, podem as denominações coexistir perfeitamente.

18. No presente caso, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, de maneira que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

19. Ademais, nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, concluímos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.142693/2020-25, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c alínea “c” do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vigente à época.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 21/10/19 e interpôs o Recurso ao DREI em 24/09/19, estando portanto tempestivo.

[2] A Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/08/2020, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9693993** e o código CRC **DFDE7252**.